



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001296039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016644-76.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESMERALDA ALMEIDA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 4003/25

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente a ação. Alega a recorrente que não contratou o empréstimo consignado, cujo valor foi creditado em sua conta bancária, e que os descontos mensais em seu benefício previdenciário foram realizados sem sua autorização. Sustenta que é pessoa idosa, sem instrução tecnológica, e que foi vítima de fraude. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência do contrato, o estorno dos valores descontados e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – 1. Consiste em saber se houve contratação válida do empréstimo consignado entre as partes e se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora decorreram de relação jurídica legítima; 2. Se há elementos suficientes para declarar a nulidade do contrato por fraude e indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR – Regularidade da contratação – Ônus da prova devidamente cumprido pela parte ré (art. 373, II, do CPC) – Ausência de vício de consentimento - Contratação realizada digitalmente, mediante assinatura eletrônica, *selfie* e apresentação de documentos pessoais – Geolocalização registrada próxima à residência da autora – Valor do empréstimo foi creditado diretamente na conta bancária da autora, fato incontroverso nos autos – Descontos realizados desde nov/2022 – Lapso temporal significativo até o ingresso da demanda – Circunstâncias às quais repugna o desconhecimento alegado – *Selfie* não impugnada especificamente, tampouco demonstrada sua falsidade – Autora não apresentou narrativa verossímil sobre como seus dados teriam sido utilizados indevidamente – Ausência de nulidade ou abuso – Alegação de desconhecimento destituída de verossimilhança – Não se vislumbra ato ilícito por parte da instituição financeira – Ausência de dano moral ou material a ser indenizado – Contratação inabalada.

IV. DISPOSITIVO E TESES – Negado provimento ao recurso com majoração da condenação em honorários advocatícios para 13%.

Teses de julgamento: 1. A contratação de empréstimo consignado, quando realizada em conformidade com as exigências legais e regulamentares, revela-se plenamente válida e eficaz. 2. Inexistência de vício de consentimento. 3.

Validade da contratação mantida. 4. Danos morais não configurados.

Legislação Citada: CPC, art. 373, II

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007911-51.2025.8.26.0008, Rel. Rosana Santiso, j. 14.11.2025 ; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); j. 14/11/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000703-74.2023.8.26.0464, Rel. João Battaus Neto. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); j. 14/11/2025.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 156/160, cujo relatório adoto.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Em suas razões recursais, a Apelante sustenta que jamais contratou o empréstimo consignado junto ao Banco recorrido, alegando que somente tomou conhecimento da existência do contrato em março de 2025, embora os descontos em seu benefício previdenciário tenham se iniciado em novembro de 2022.

Sustenta que, por ser pessoa idosa e não possuir instrução ou familiaridade com meios tecnológicos, não teria condições de realizar contratação digital, tampouco de acompanhar os extratos bancários. Aduz, ainda, que, tão logo houve a liberação dos valores referentes ao contrato impugnado, foram realizadas movimentações financeiras atípicas em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco - instituição destinatária do crédito, consistentes em débitos que totalizam R\$ 6.350,00, os quais reputa absolutamente incompatíveis com seu perfil econômico e padrão habitual de consumo.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à análise da existência ou não de relação contratual válida entre as partes, concernente ao contrato de empréstimo consignado nº 643516326, bem como à responsabilidade civil do Banco recorrido por suposta contratação fraudulenta e descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.

A apelante sustenta que não contratou o empréstimo consignado objeto da lide, alegando que os valores foram creditados em sua conta bancária sem sua autorização e que os débitos subsequentes foram realizados por terceiros. Alega, ainda, que não possui conhecimento técnico para realizar contratação digital, sendo idosa e sem instrução.

Por outro lado, o recorrido apresentou documentação que indica a formalização do contrato por meio eletrônico, com assinatura digital, envio de documentos pessoais, geolocalização e biometria facial ("*selfie*"), além de comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 9.875,05 para a conta da apelante, conforme fls. 72/82



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos.

Respeitados os argumentos recursais, a sentença comporta integral manutenção e, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se a r. sentença recorrida como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, que bem analisaram as provas dos autos.

Cumprido destacar que o objeto da presente demanda restringe-se à análise da regularidade da contratação do empréstimo consignado, não se estendendo à apuração das operações subsequentes realizadas na conta bancária da apelante, as quais, embora possam sugerir que esta tenha sido vítima de golpe, não infirmam, por si só, a validade do contrato celebrado com o Banco Recorrido.

Nesse contexto, não se ignora a possibilidade de que a autora tenha sido, de fato, alvo de ação fraudulenta por terceiros. No entanto, o Banco recorrido logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação, tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, foram juntados aos autos documentos que comprovam a formalização do contrato por meio eletrônico, com assinatura digital, envio de documentos pessoais, geolocalização, biometria facial e comprovante de transferência bancária diretamente para a conta da autora, elementos que conferem presunção de autenticidade à contratação pois a argumentação de que no ano de 2022 foi enganada por dois homens que a induziram em erro para realização da contratação poderia até vingar mas não essa de que houve manipulação indevida de sua conta pois, sobre como isso se deu, nada esclareceu.

Destarte, ausente prova robusta e inequívoca de vício de consentimento ou fraude na celebração do contrato, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência.

No mesmo sentido, seguem as jurisprudências:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo consignado e a condenou à restituição do valor de R\$ 4.339,90 e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade da sentença; (ii) definir se houve demonstração sobre a regularidade do contrato de empréstimo consignado e se devem ser mantidas as condenações impostas. III. RAZÕES DE DECIDIR A alegação de nulidade da sentença por julgamento extra petita não procede, pois a decisão não extrapolou os limites da lide. A relação contratual é de consumo, aplicando-se o CDC, com possibilidade de inversão do ônus da prova. O banco réu comprovou a

regularidade da contratação por meio de cédula de crédito bancário assinada, selfie, geolocalização, IP e documento pessoal da autora, atendendo ao dever de informação e segurança da operação, além de demonstrar a existência de crédito em conta de titularidade da requerente. O histórico do INSS juntado pela autora revela experiência prévia em contratações de empréstimos consignados, afastando a alegação de induzimento a erro ou fraude. Tratando-se de operação prevista na Lei nº 10.820/2003, e demonstrada a regularidade do contrato, não subsiste fundamento para declarar a inexigibilidade do débito, nem para condenação à restituição de valores ou indenização por dano moral. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1007911-51.2025.8.26.0008; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. CONTRATAÇÃO DIGITAL VÁLIDA APRESENTADA PELO BANCO, COERENTE COM OS DESCONTOS IMPUGNADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em exame: Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, na qual o autor/apelante alega ter sido vítima de fraude, por desconhecer o contrato de empréstimo consignado, lançado em seu benefício previdenciário, cujas parcelas vêm sendo descontadas desde dezembro de 2021. II. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia em definir se houve contratação válida de empréstimo consignado por meio eletrônico/digital, mediante análise da documentação apresentada pela instituição financeira, incluindo cédula de crédito bancário, bem como se restou configurado ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais e materiais. III. Razões de decidir: A instituição financeira comprovou de forma robusta a regularidade da contratação mediante apresentação de cédula de crédito bancário celebrada eletronicamente em 16/11/2021, contendo assinatura digital, biometria facial (selfie), geolocalização, além de comprovante de transferência eletrônica (TED) do valor objeto do contrato, depositado em conta corrente de titularidade do apelante. Ausência de questionamento dos descontos iniciados em novembro de 2021 até o ajuizamento da ação em junho de 2023, decorridos aproximados três anos desde o início das cobranças. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A contratação de empréstimo consignado realizada por meio eletrônico/digital, com assinatura digital, biometria facial

(selfie), geolocalização compatível com o endereço do consumidor e comprovação de transferência bancária em conta de titularidade do mutuário, constitui negócio jurídico válido e eficaz, não se configurando ato ilícito ou falha na prestação de serviços capaz de ensejar declaração de inexistência de relação jurídica ou indenização por danos morais e materiais, ante a ausência de demonstração de vício de consentimento ou fraude. (TJSP; Apelação Cível 1000703-74.2023.8.26.0464; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

Quanto aos honorários, o STJ, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso, a verba honorária é devida apenas pelo autor sucumbente. O valor da causa não é irrisório e deve ser adotado como parâmetro. Assim, majoro os honorários fixados na origem para 13% sobre o valor da causa em favor do patrono do apelado, ficando suspensa a exigência em razão da gratuidade, enquanto subsistirem as condições que a determinaram.

Considera-se, ainda, prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, diante da simplicidade da causa e do entendimento pacificado da matéria, a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, ensejará a fixação de multa por eventual litigância de má-fé.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO